DECRETO.

Endo informado de que ſobre a execuçaõ do Alvará de vinte e ſeis de Setembro proximo paſſado, no qual com o juſto motivo da Guerra defenſiva, a que me acho obrigado, e das nunca até agora viſtas deſpezas, que ella trouxe comſigo, mandei reſtabelecer o ſubſidio Militar da Decima, que requer de huma arrecadaçaõ taõ prompta como ſaõ improrogaveis as urgencias dos Meus Exercitos, ſe tem offerecido aos Miniſtros Executores do meſmo Alvará muitas duvidas cuja decizaõ ſendo reduzida a termos ordinarios, ſeria incompativel com a brevidade, que requerem de ſua natureza as applicaçoens a que o meſmo ſubſidio ſe acha neceſſariamente deſtinado: Havendo mandado conferir as ſobreditas duvidas por Miniſtros do Meu Conſelho, e Dezembargo muito doutos, e zelozos do Decóro, e ſegurança da Minha Coroa, e do bem commum dos Meus Vaſſallos: E tendo-me conformado com o que me foi por elles conſultado para a decizaõ das referidas duvidas nas Inſtrucções, que baixam com eſte aſſignadas pelo Conde de Oeyras, Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino: Sou ſervido que as meſmas Inſtrucçoens tenham força de Ley, e ſe obſervem literalmente como ſe neſte Decreto foſſem incorporadas, ſem duvida, reſtricçaõ, embargo,

ou interpetraçaõ alguma qualquer que ella ſeja; e naõ obſtantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Decretos, Reſoluçoens, ou Diſpoſições contrarias, que Hey por derogados para eſte effeito ſómente ficando aliás ſempre em ſeu vigor. A Junta dos Tres Eſtados o tenha aſſim entendido, e faça obſervar pelo que lhe pertence. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a dezoito de Outubro de mil ſetecentos e ſeſſenta e dous.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

Na meſma conformidade baixou Decreto ao Conſelho da Fazenda, para o executar pela parte que lhe toca.

INS-

INSTRUCCÇOENS,

QUE SUA MAGESTADE MANDA expedir aos Miniſtros Executores da Ley de vinte e ſeis de Setembro deſte preſente anno, que reſtabeleceo a cobrança do ſubſidio Militar da Decima.

Quanto a Lisboa, e ſeus ſuburbios.

HAVENDO moſtrado a experiencia que as nomeaçoens do abbreviado numero de Lançadores que foram eſtabelecidos pelo Regimento; a certeza delles continuarem por muitos annos; a facildade de ſerem eſcuzos; e a fórma de arrecadaçaõ, que ultimamente ſe tem introduzido; deram cauſa a abuzos incompativeis com a neceſſidade publica, que faz indiſpenſavel a regular preſtaçaõ deſte ſubſidio: Deu Sua Mageſtada aos ditos reſpeitos as providencias ſeguintes.

PRIMEIRA PROVIDENCIA.

1 CAda hum dos Superintendentes particulares dos Bairros, ou Freguezias depois de haver tomado muito cuidadoza, e diligentemente todas as informaçoens poſſiveis para qualificar as Peſſoas de maior intelligencia, probidade, e zelo dos ſeus reſpectivos deſtrictos; eſcolherá as ſeis Peſſoas, que achar mais idoneas de cada huma das tres profiſſoens abaixo declaradas; e remetterá os ſeus Nomes, e qualidades em carta fechada á Real Preſença de Sua Mageſtade pela Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino para o meſmo Senhor eſcolher entre os propoſtos os tres,

que lhe parecerem mais idoneos em cada huma das ditas Profiſſoens; e para fazer logo baixar Decretos de nomeaçaõ delles expedidos immediatamente aos meſmos Superintendentes particulares: Os quaes lhes tomaráõ os neceſſarios juramentos; e entraráõ logo a fazer com elles os Lançamentos, ſem demora, ou interupçaõ alguma na fórma abaixo ordenada.

2 O meſmo Senhor mandará participar á Junta dos Tres Eſtados, e á Superintendencia Geral os Decretos das ſobreditas nomeaçoens: Com tal declaraçaõ, que eſtes Lançadores nomeados por Sua Mageſtade naõ poſſaõ ſer ſuſpenſos, deſobrigados, ou ſubſtituidos ſem preceder Conſulta da meſma Junta, e Reſoluçaõ Regia.

SEGUNDA PROVIDENCIA.

3 OS referidos Lançadores ſeraõ nove em cada Repartiçaõ, a ſaber: Tres Negociantes pelo que pertence ao Commercio: Tres Meſtres de obras dos Officios de Pedreiro, e Carpinteiro pelo que pertence ás propriedades de Caſas, e predios urbanos: E tres Artifeces da Caſa dos vinte e quatro pelo que pertence aos maneios dos Officios da meſma Caſa; accreſcentando-ſe hum Lançador aos que foram determinados na ſobredita Ley para obviar aos empates.

4 E havendo moſtrado a experiencia os prejuizos, que ſe tem ſeguido á Fazenda Real, e ás partes da nomeaçaõ dos Theſoureiros particulares nomeados, e abonados pelos Lançadores: He Sua Mageſtade ſervido abollir os ditos Theſoureiros, e abſolver os Lançadores do referido encargo: Ordenando, que deſde logo por huma parte ſe eſtabeleça na caſa de cada hum dos Superintendentes particulares hum Cofre com tres chaves das quaes elle tenha huma; outra o Eſcrivaõ do ſeu cargo; e a terceira aquelle dos Lançadores, que ſahir por ſorte entre os nove: Pela outra parte, que as receitas, e deſpezas ſe façam ſempre á boca dos referidos Cofres em dias, e horas para iſſo determinados, que naõ ſeraõ menos de tres tardes cada ſemana em quanto durar a cobrança de cada Semeſtre: E pela outra parte em fim que os livros dos Lançamentos, e deſcargas ſe conſervem ſempre

B dentro

dentro nos mesmos Cofres sem delles poderem sahir de modo algum para as mãos de terceiras pessoas quaesquer que ellas sejam.

TERCEIRA PROVIDENCIA.

5 PAra que cessem todas as fraudes com que humas vezes por vingança se tem lançado a algumas partes muito mais do que devem; outras se tem omitido propriedades inteiras, por muitos, e successivos annos; outras se tem lançado em quantias insignificantes, enormissimamente lesivas dos fins com que se estabeleceo este subsidio para ficar inutil: He Sua Magestade servido, que no Lançamento delle; observando-se o disposto no Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro, em quanto á substancia, se proceda em quanto ao modo da arrecadaçaõ na maneira seguinte.

6 Todos os Lançamentos de propriedades de Cazas se faraõ pessoalmente pelas ruas da Cidade, e seus suburbios debaixo da inspecçaõ occular dos respectivos Superintendentes, e Lançadores: Principiando pelo lado direito de cada rua: Descrevendo, e numerando especificamente cada propriedade debaixo de separado Titulo: Continuando-se sem interpelaçaõ pela ordem successiva, e rigoroza dos numeros, que se forem seguindo, os quaes seraõ tantos, quantas forem as propriedades: E observando-se depois o mesmo pelo lado esquerdo de cada huma das referidas ruas: Tudo na mesma conformidade do que se praticou na calamidade do Terremoto para se conservar a distinçaõ das propriedades dos differentes donos, em commum beneficio dos que as possuhiam.

7 Consistindo alguma, ou algumas das mesmas propriedades em diversas habitaçoens occupadas por differentes Inquilinos, se comprehenderáõ todas debaixo da mesma denominaçaõ do dono a quem pertencerem; e debaixo do mesmo identico Titulo: Principiando-se pelas logens com a declaraçaõ de quantas saõ; do preço em que andaõ de renda, ou de afforamento; das profissoens das Pessoas, que as occupam, sendo daquellas que devem maneio na conformidade

dade do Titulo II. do Regimento da Decima: Paſſando-ſe na meſma conformidade aos primeiros andares: Delles aos ſegundos, terceiros, e quartos, ſe os houver: E eſcrevendo-ſe as importancias das ſobreditas rendas por letra, e naõ por algariſmo.

8 Os ditos Arruamentos ſe faraõ em hum Livro, que haverá em cada Freguezia para eſte effeito rubricado, e enſerrado pelos reſpectivos Superintendentes, e ſugeito á Inſpecçaõ, e Correiçaõ do Superintendente Geral, que o ficará ſendo daqui em diante, naõ ſó do Termo, mas tambem da Cidade.

9 Aſſim como os ditos Arruamentos ſe forem Lançando no referido Livro, ſe iraõ fazendo por elle, e pela meſma ordem da ſua letra em Livro ſeparado os Lançamentos da Decima em caſa dos reſpectivos Superintendentes com aſſiſtencia dos competentes lançadores: Declarando-ſe tudo por termos formulados na maneira ſeguinte.

Rua chamada N. pelo lado direito.

10 „ *NUmero I. Propriedade de N. que conſta de* „ *tantas logens arrendadas cada huma dellas em* „ *preço de tanto; tantos primeiros andares a preço de tanto* „ *cada hum; tantos ſegundos andares &c., que todos ſommam* „ *a total importancia de tanto, como conſta do Livro do Ar-* „ *ruamento a fol. De cuja quantia vem á Decima tanto* „ *com que ſe ſabe:*

continuando-ſe aſſim nas mais propriedades: E procedendo-ſe na meſma fórma em todas as outras Ruas, e Cazas adjacentes a ellas até o fim de cada Freguezia.

11 O primeiro Lançamento, que ſe fizer agora para eſte primeiro quartel da Decima, ficará ſervindo para todo o anno proximo ſeguinte; e ficará ſempre exiſtindo, e ſervindo de cabeça de receita para as contas da referida Decima como ſiſtema certo, e inalteravelmente fixo para a ſua arrecadaçaõ.

12 Com tal declaraçaõ porém que mudando de Donos algumas propriedades, ſe averbaráõ nas margens dos ſeus aſſentos para conſtar dos outros Donos a quem paſſarem: Haven-

Havendo accrefcimos nas rendas fe lançaráõ em conta addicional, e feparada no fim de toda a importancia do rendimento de cada Freguezia, como partidas de receita: E havendo deminuiçoens, ou defcontos juftificados, fe lançaráõ na mefma conta addicional, e feparada; como partidas de defpeza; com tanto que para eftas deminuiçoens, ou difcontos, ou para os abatimentos, que por elles fe devem fazer, precedam informaçoens dos refpectivos Lançadores; repoftas do Superintendente da Freguezia a que tocar; e defpachos do Superintendente Geral, que (por ora: em quanto Sua Mageftade naõ mandar o contrario) baftaráõ para livrar as partes dos difcomodos de maiores delongas.

13 Para os maneios, haverá outro Livro diftincto rubricado, e enferrado na fobredita fórma. Nelle pela mefma ordem de letra dos Arruamentos, fe lançará o que a cada hum pertencer do trato da fua negociaçaõ, officio, ou fellario, pelo jufto arbitramento dos Lançadores: Lançando-fe para cada Peffoa hum termo na maneira feguinte.

Rua de N.

14 „ N*Umero I. N. Homem de Negocio pelo feu maneio, por exemplo, cinco, dez, quinze, vinte mil reis*, ou o que na verdade for de mais, ou de menos *com que fe fabe.* U

15 „ *Numero II. N. Meftre, ou Official de tal officio tanto com que fe fabe &c.* U

16 „ *Numero III. N. Caixeiro, ou Moço &c.* como „ acima. U

QUARTA PROVIDENCIA.

17 PAra livrar as partes das repetiçoens de pagamentos, e multiplicidade de diligencias a que tem dado caufa as Quitaçoens, que lhe davam os Officiaes fubalternos, em bocadinhos de papel de facil diftracçaõ, pelas infignificantes parcellas, que das mefmas partes cobravam por rateios: He Sua Mageftade fervido, que daqui em di-

ante ſe façam as cobranças, e ſe dem as deſcargas dellas na maneira abaixo declarada.

18 No dia ſete de Janeiro proximo ſeguinte ſe poraõ Editaes nas portas das Freguezias com o termo prefixo, que lhes for aſſignado para hirem as partes pagar á boca do Cofre as quotas que deverem pelo preſente Quartel. O meſmo ſe ficará depois praticando para os pagamentos dos Semeſtres que ſe forem ſeguindo. Em tal fórma, que para o pagamento, que houver de fazer cada hum dos ditos proprietarios de Cazas, e mais Prédios urbanos em cada Freguezia, ſe extrahirá do Livro dos Lançamentos della huma exacta, e integral Relaçaõ do que cada hum houver de pagar por todas as Propriedades da meſma Freguezia com a diſtinçaõ das partidas, e declaraçaõ das Folhas do Livro do Lançamento donde ſe extrahirem; e com a ſomma final da inteira importancia de todas: Para que pagando o Collectado a dita importancia no termo dos Editaes; por huma parte ſe lhes paſſem gratuitamente, por bem do ſerviço Real ſeus conhecimentos em fórma com que fiquem deſobrigados; e pela outra parte ſe declare na margem dos ſeus aſſentos, que tem pago por verbas rubricadas pelos tres clavicullarios acima referidos.

19 Porém naõ pagando os meſmos Collectados no referido termo: E devendo-ſe por iſſo fazer execuçaõ: Se naõ fará eſta pela via de rateio, como ſe praticou até agora, nem por outra alguma maneira, que naõ ſeja a de ſe fazer a dita execuçaõ na renda de hum Inquilino que baſte para comprehender as dividas de todos, ou em dous, naõ baſtando hum para completar a importancia da divida: Entregando-ſe neſſe cazo ao Inquilino executado o conhecimento em fórma do que houver pago para lhe ſervir de deſcarga com o Proprietario originalmente devedor.

20 Para os Lançamentos dos juros particulares haverá outro Livro ſeparado no qual ſe lançaráõ os Nomes dos devedores dos meſmos juros em cada Freguezia por ordem Alfabetica com termos lavrados na maneira ſeguinte.

21 „ *N. morador em tal Rua, ou lugar, tem a razaõ* „ *de juro a tanto por cento de N. por eſcriptura celebra-* „ *da nas Notas de N., em tantos de tal Mez, e Anno*

„ *a quan-*

„ *a quantia de tanto da qual deve de Decima do referido*
„ *juro tanto com que se sabe.*

22 O pagamento da referida Decima será sempre feito pelos devedores dos juros para os descontarem aos Acredores delles, como se pratica com os juros Reaes: Fallando sempre os Editaes com os primeiros: E fazendo-se as execuçoens em seus bens nos casos de naõ pagarem a seus devidos tempos.

23 Devendo a importancia deste subsidio remetter-se ao Erario Regio donde sahe a despeza das Tropas, e Exercitos, a que he applicado o mesmo subsidio: Ordena Sua Magestade, que cada hum dos ditos Superintendentes mande até o fim do presente anno ao Thesouro Geral do mesmo Erario huma copia completa, e authentica dos tres Livros dos Lançamentos dos Prédios urbanos, maneios, e juros particulares, para de tudo se tomar razaõ no sobredito Erario.

24 Sua Magestade manda declarar, que naõ he da sua Real intençaõ alterar a disposiçaõ do Regimento das Decimas na parte em que manda que os Lançamentos das rendas das Cazas se façam com o abatimento de dez por cento para concertos dellas.

Quanto ao Termo de Lisboa, e Prédios, que nelle se comprehendem.

25 PORque a experiencia tem mostrado, que na fórma dos Lançamentos dos referidos Prédios tem havido os mesmos, e ainda maiores abuzos, que se praticaram nos Prédios urbanos naõ obstantes as bem consideradas providencias, que nos Titulos II., e III. do sobredito Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro se estabeleceram para a regular prestaçaõ deste subsidio: E para que reduzindo-se esta a termos mais simples, e menos sujeitos a arbitrios particulares possam cessar os referidos abuzos quanto possivel for: Determinou o mesmo Senhor a este respeito o seguinte.

26 Nos Lançamentos das Cazas dos lugares do Termo, maneios, e dinheiros de juro; se observará o mesmo que fica estabelecido para a Cidade de Lisboa sem differença alguma,

guma, pelos respectivos Superintendentes particulares, que o mesmo Senhor manda encarregar deste estabelecimento.

27 Nas Quintas, e mais fazendas, que se acharem arrendadas a dinheiro se praticará tambem o mesmo, que se acha determinado pela Ley de vinte e seis de Setembro proximo passado, e pela presente Instrucçaõ, com o desconto de dez por cento para os concertos das Cazas, e Officinas deduzidos dos preços, que por escripturas publicas, ou por escriptos razos feitos com boa fé, constar que rendem as ditas propriedades.

28 Nas rendas de Cazaes, e terras de paõ que forem certas, e provadas na sobredita fórma sem dollo, ou engano se fará a conta a razaõ de tres tostoens por alqueire de trigo, ou farinha; e de cento e cincoenta reis por cada alqueire de cevada, milho, e mais segundas: Para a este respeito pagarem a Decima com o mesmo abatimento de dez por cento para os concertos das Cazas onde as houver.

29 Nas Quintas, que consistindo em pumares de espinho, ou caroço, e em vinhas, e hortas; andarem por conta de seus donos; fazendo-se a conta ao que renderam nos cinco annos proximos precedentes, para delles se deduzir o preço medio na fórma do Regimento; se lançará Decima sómente a ametade do referido rendimento medio;ficando a outra ametade para as Fabricas, e amanhos das referidas Quintas.

30 Nas terras, que andarem da mesma sorte por conta de seus donos se lançará a Decima aos alqueires de trigo, ou segunda, que ellas costumam produzir, sómente pelas semeaduras, que levarem, sem outro algum accrescimo, ou abatimento; estimando-se os ditos fructos pelos preços acima declarados.

31 Nas rendas das Azenhas de Agoa, e Moinhos de Vento, que andarem arrendados; fazendo os concertos por conta dos Moleiros, se abateráõ sómente dez por cento, para os concertos das Casas: Se porém fizerem por conta de seus donos se lhe abateráõ trinta por cento para concertos dos engenhos, e levadas, e mais despezas ordinarias.

32 Nos Olivaes, que andarem arrendados a dinheiro se lançará a Decima sem desconto algum. Se andarem a Azeite a razaõ de dez tostoens por cada almude sem disconto algum.

gum. E ſe andarem por conta de ſeus donos, ſe arbitrará o que póde render ſem exceſſo, ou diminuiçaõ conſideravel por Louvados, dos quaes hum ſeja nomeado pelas partes intereſſadas; outro por conta da Fazenda Real; e hum terceiro para dezempate, tirado por ſortes entre ſeis dos quaes eſcolheráõ tres os Superintendentes, e os outros tres as partes intereſſadas. O preço que ſe decidir na ſobredita fórma ficará fazendo regra inalteravel para por elle ſe pagar a Decima com o habatimento de ametade da ſua importancia para as deſpezas dos amanhos, e colheitas. E o preço do referido Azeite ficará tambem logo liquido a dinheiro pela eſtimaçaõ dos dez toſtoens por almude na fórma acima declarada.

33 Os Superintendentes particulares, que Sua Mageſtade nomear para as Freguezias do Termo, ſeraõ da meſma natureza, e teraõ a meſma juriſdicçaõ, que tem os das Freguezias da Cidade de Lisboa; ſó com a differença de que para os Lançamentos das Quintas, Cazaes, Olivaes, e terras proporaõ ao dito Senhor ſeis homens fazendeiros com as qualidades acima declaradas para delles nomear os tres, que lhe parecerem: Eſtabelecendo cada hum dos ditos Superintendentes cofre em ſua caſa na ſobredita fórma, e rubricando, e enſerrando os Livros, que com elles ſervirem debaixo da inſpecçaõ, e Correiçaõ do Superintendente Geral.

34 Aſſim eſtes Superintendentes do Termo como os da Cidade ſeraõ obrigados a appreſentarem ao dito Superintendente Geral até o fim de Janeiro proximo ſeguinte os Conhecimentos em fórma de entrega na Thezouraria mór do Erario Regio das importancias do Quartel que finda no ultimo de Dezembro deſte preſente anno: e dahi por diante de ſeis, em ſeis mezes na conformidade do Paragrafo vinte e dous do Titulo II. da Ley dada em vinte e dous de Dezembro do anno proximo paſſado ſobre a fórma da arrecadaçaõ da Fazenda Real, e privativa juriſdicçaõ para ſe deſcidirem as duvidas que a reſpeito della occorrerem.

Quanto

Quanto ás Provincias do Reino.

35 EM cada cabeça de Comarca ferá fempre Superintendente Geral o Corregedor, ou Ouvidor della em quanto Sua Mageftade affim o houver por bem, e naõ mandar o contrario: Nas terras, que forem Cabeças das mefmas Comarcas, e nas que naõ tiverem Juizes de Fóra faraõ os mefmos Corregedores os Lançamentos, os quaes nas terras de Donatarios feraõ feitos pelos Provedores das Comarcas, como Contadores da Fazenda Real.

36 Nas Cidades, e Villas de cada huma das ditas Comarcas, e feus foburbios, fe faraõ os Lançamentos com a mefma arrecadaçaõ de Livro, e com a mefma formalidade, que fica acima eftabelecida para a Cidade de Lisboa, e feu Termo, em tudo o que forem applicaveis. Porém as propoftas dos Lançadores fe faraõ ás Juntas das Cabeças das mefmas Comarcas compoftas do Corregedor, do Provedor, do Juiz de Fóra, ou dos que feus cargos fervirem; de hum Nobre; e de hum do Povo; eleitos pelas Cameras, para dos feis que lhe forem propoftos de cada profiffaõ efcolherem os tres, que lhe parecerem mais idoneos; ou mandarem proceder a fegundas propoftas; no cafo em que naõ achem habeis os que nas primeiras vierem nomeados.

37 Pelo que pertence á ordem das precedencias, e eleiçoens de Thefoureiros, e Efcrivaens da referida Junta, fe obfervará o difpofto no Paragrafo quarto do Titulo primeiro do dito Regimento de nove de Maio de mil feifcentos cincoenta e quatro. Pelo que toca aos cofres dos Superintendentes particulares das Villas, fe praticará o que fica diterminado a refpeito dos Superintendentes das Freguezias da Corte, e Cidade de Lisboa. E pelo que refpeita ás cobranças, e remeffas, fe obfervará o que fe acha diterminado na fobredita Ley de vinte e dous de Dezembro do anno proximo paffado Titulo II. §. 22, 23, 24, e 25.

38 Sendo inapplicaveis ás ditas Provincias do Reino os preços dos mantimentos de primeira, e fegunda efpecie, e de outros generos; affim como tambem as avaliaçoens das terras, que em muitas partes, nem valem a femeadura,

nem

nem ſe coſtumam ſemear em grande parte annualmente: E ſendo a Real intençaõ de Sua Mageſtade evitar ás partes tudo o que póde ſer exceſſo, e procurar-lhes antes todo o favor poſſivel: Ordena aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

39 Na Provincia do Alem-Tejo ſerá eſtimado cada alqueire de trigo pelo valor de dous toſtoens; cada alqueire de ſegundas pelo valor de hum toſtaõ; e cada almude de Azeite pelo valor de oitocentos reis.

40 Nas Erdades, que andarem de renda ſe obſervará o que fica acima ordenado. Porém nas que ſe fabricarem por conta de ſeus Donos ſe procederá logo a exame do que produziram nos cinco annos proximos precedentes, para do cumullo delles ſe deduzir huma eſtimaçaõ media da qual ſe deduzirá ametade para as deſpezas da lavoura, e colheita para virem a pagar a Decima ſómente da outra ametade, que reſtar reduzida a dinheiro pelos preços acima declarados.

41 Pelo que toca aos maneios dos gados, lans, colmeias, e mais grangearias ſe obſervará pelo arbitramento dos Lançadores, o que a eſte reſpeito ſe acha ordenado.

42 Na Provincia da Eſtremadura ſe praticará o meſmo no que for applicavel, ſó com a differença de que o milho ſe reputará a oito vintens por cada alqueire, como todos os legumes, e ſementes, que naõ forem trigo: Ao qual ſe dará o valor a reſpeito de duzentos e quarenta reis cada alqueire; e ao azeite o meſmo preço de oitocentos reis que fica eſtabelecido para a Provincia do Alem-Tejo.

43 Nas Provincias da Beira, e Traz os Montes ſe obſervará tambem o meſmo no que for applicavel, com a differença de que por ora attendendo Sua Mageſtade ás vexaçoens, que nellas tem feito os inimigos, ſe avaliará ſómente por hum toſtaõ cada alqueire de centeio, e por oito vintens o milho, feijaõ, e mais legumes; e por duzentos reis o alqueire de trigo.

44 Na Provincia do Minho, e Partido do Porto, ſe praticará tambem o meſmo no que for applicavel, còm a differença do maior preço, que alli coſtumam ter ſempre os referidos generos para ſe avaliar a dezoito vintens cada alqueire de trigo, e a nove vintens cada alqueire de milho, fejaõ, e mais legumes.

45 No

45 No Reino do Algarve se praticará semelhantemente o mesmo a respeito das fazendas, que andarem de renda a dinheiro certo. Porém pelo que pertence aos preços das que andarem arrendadas a generos, se arbitrará cada alqueire de trigo a dezoito vintens, cada alqueire de segunda a dous tostoens; cada Almude de azeite da terra a seis tostoens; cada arroba de figo a tres tostoens; cada arroba de passa de uva a cruzado; cada arroba de amendoa a doze tostoens; cada arroba de sumagre a cruzado. E pelo que toca aos maneios, e lucros, se observará o que fica acima ordenado.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Outubro de 1762.

Conde de Oeyras.

7 decrees, apparently complete
(3 l.), 14 p., (2 l. ms.), (1 l.), 26, 31, 23, 8 p., (1 l.),
26 blanks in all
DD 5/4/95